



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4.606/2025.
(Do Deputado Michel Henrique)

Dispõe sobre a disponibilização de vaga de estacionamento para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos de idade em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de vagas preferenciais em estacionamentos para mulheres durante todo o período gestacional e a pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos de idade, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Deve ser assegurada ao menos uma vaga devidamente sinalizada, em caso de estabelecimentos de pequeno porte.

Art. 3º Terão acesso a essas vagas os veículos devidamente identificados com um adesivo, fornecido pela autoridade de trânsito local mediante apresentação de laudo médico.

Parágrafo único. A identificação terá validade máxima de 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 1 (um) ano.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará aos estabelecimentos multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), enquanto perdurar a infração.

Parágrafo único. O montante arrecadado pelo órgão competente poderá ser destinado a campanhas de conscientização sobre o trânsito no âmbito das escolas da rede pública do Estado da Paraíba.

Art. 5º A disponibilização de vagas não onera o Poder Público tendo em vista a previsão de vagas preferenciais no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2025.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**


Michel Henrique

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

JUSTIFICATIVA

A proposta encontra respaldo na Constituição Federal, que estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Além disso, o artigo 227 determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), em seu artigo 181, inciso XVII, prevê infração para quem estaciona em vagas reservadas sem a devida autorização, o que reforça a importância de regulamentar e sinalizar adequadamente essas vagas.

Embora a legislação federal já preveja a reserva de vagas para idosos e pessoas com deficiência, a ausência de previsão específica para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo evidencia a necessidade de legislação estadual que contemple essas situações, garantindo-lhes o direito à acessibilidade e à mobilidade com segurança e dignidade.

Durante a gestação, especialmente nos últimos meses, as mulheres enfrentam dificuldades de locomoção devido às mudanças fisiológicas, o que pode ser agravado pela falta de infraestrutura adequada em estacionamentos. Da mesma forma, pessoas que transportam crianças de colo enfrentam desafios adicionais, como a necessidade de carregar bolsas, carrinhos e outros acessórios, tornando o acesso a vagas próximas às entradas dos estabelecimentos uma questão de segurança e conforto.

A medida também promove a inclusão social e demonstra o compromisso do Estado com políticas públicas que atendem às necessidades de grupos específicos da população, alinhando-se aos princípios de equidade e justiça social.

Em alguns estados do Brasil iniciativas semelhantes já vigoram, como é o caso do Paraná, que através da Lei Estadual nº 18.047/2014¹ assegura a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos de idade. Cita-se também os Estados do Rio Grande do Norte, a Lei Ordinária nº 12.138/2025² e Rio de Janeiro, através da Lei Estadual nº 7.482/2016³. Em Minas Gerais tramita o Projeto de Lei nº 4.393/2017 e na Assembleia Legislativa de São Paulo tramita o Projeto de Lei nº 789/2024, ambos de mesmo teor.

¹ https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/lei-que-reserva-vagas-para-gestantes-em-estacionamentos-e-sancionada-pelo-governador-beto-richa-1?utm_source=chatgpt.com

² <https://leisestaduais.com.br/rn/lei-ordinaria-n-12138-2025-rio-grande-do-norte-dispoe-sobre-a-reserva-de-vagas-de-estacionamento-especial-para-gestantes-e-pessoas-acompanhadas-de-criancas-de-colo-no-ambito-do-estado-do-rio-grande-do-norte>

³ <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=330563>



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

A implementação desta lei no Estado da Paraíba representa um avanço significativo na promoção da acessibilidade e do respeito aos direitos das gestantes e das pessoas com crianças de colo. Além de alinhar-se às práticas já adotadas em outras regiões do país, a medida reforça o compromisso do Estado com a proteção e o bem-estar de suas cidadãs e cidadãos, especialmente daqueles em situações que demandam atenção especial.

Ante o exposto, dada à relevância do tema é que ora apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o indispensável apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2025.


Michel Henrique
Deputado Estadual